



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1974542 - RS (2021/0361557-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NC COMUNICACOES SA
ADVOGADOS : FABIO MILMAN - RS024161
KONRADO KRINDGES - RS078889
AGRAVADO : EDUARDA BOTENE PACHECO
ADVOGADO : DANIEL KAKIONIS VIANA - SP215730

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SUCESSORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVENTÁRIO NÃO ABERTO. PARTILHA NÃO CONCLUÍDA. REPRESENTAÇÃO. ESPÓLIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O espólio responde pelas dívidas do falecido enquanto não aberto o inventário e ultimada a partilha. Precedentes.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1974542 - RS (2021/0361557-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NC COMUNICACOES SA
ADVOGADOS : FABIO MILMAN - RS024161
KONRADO KRINDGES - RS078889
AGRAVADO : EDUARDA BOTENE PACHECO
ADVOGADO : DANIEL KAKIONIS VIANA - SP215730

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SUCESSORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVENTÁRIO NÃO ABERTO. PARTILHA NÃO CONCLUÍDA. REPRESENTAÇÃO. ESPÓLIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O espólio responde pelas dívidas do falecido enquanto não aberto o inventário e ultimada a partilha. Precedentes.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

NC COMUNICAÇÕES S.A. (NC COMUNICAÇÕES) ajuizou execução de

título extrajudicial em desfavor de AGNELLO BUENO PACHECO e AGNELO PACHECO CRIAÇÃO E PROPAGANDA LTDA. (AGNELLO e outra), em virtude do inadimplemento de obrigação na qual AGNELLO figurou como avalista.

Falecido AGNELLO no curso do processo, foi requerida a citação dos herdeiros.

Citada, EDUARDA BOTENE PACHECO, filha menor de AGNELLO, opôs embargos à execução, sustentando sua ilegitimidade passiva.

O pedido formulado nos embargos foi julgado improcedente, condenando-se EDUARDA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (e-STJ, fls. 225/229).

A apelação interposta por EDUARDA foi provida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO EXECUÇÃO HERDEIRO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDIRECIONADA A UM ÚNICO COMO SEM NOMEAÇÃO LEGITIMIDADE JUDICIAL INVENTARIANTE. DA SUCESSÃO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PASSIVA DA EM BARGANTE A representação judicial do devedor falecido se dá pelo inventariante do Espólio (art. 75, VII, do CPC) ou por todos os herdeiros. Inexiste legitimidade de um só dos herdeiros, sem que tenha sido nomeado inventariante, para responder pela dívida do seu genitor. Ao credor não é dado 'escolher' um dos herdeiros e contra ele direcionar a execução. No caso, além da viúva meeira, há quatro herdeiros, os quais são responsáveis pela administração do espólio e, somente herdeiros após definida a partilha é que os poderão ser chamados a responder pessoalmente pelas dívidas até o limite do que cada um herdou. Enquanto não houver partilha os bens do de cujus respondem por suas dívidas até as forças da herança por ele deixada. Sucumbência redimensionada. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA (e-STJ, fl. 288).

Os embargos de declaração opostos por NC COMUNICAÇÕES foram rejeitados (e-STJ, fls. 319/325).

Nas razões do recurso especial, NC COMUNICAÇÕES alegou a violação dos arts. 110, 313 e 1.022 do NCPC, ao sustentar que **(1)** o acórdão recorrido incorreu em omissão quanto aos arts. 110 e 313 do NCPC; e **(2)** os sucessores têm legitimidade para substituir o *de cujus* no polo passivo da execução antes do início do processo de inventário (e-STJ, fls. 331/341).

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 348/362).

O recurso especial não foi provido em decisão de minha lavra assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA. HERDEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVENTÁRIO NÃO ENCERRADO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 381).

Nas razões dos embargos de declaração, NC COMUNICAÇÕES afirmou a existência de **(1)** erro material quanto ao nome da parte recorrente; **(2)** omissão quanto aos arts. 110 e 313 do NCPC, os quais dispõem que o transcurso *in albis* do prazo para abertura do inventário viabiliza a citação de todos os sucessores; **(3)** foi requerida a citação de todos os herdeiros, não apenas de EDUARDA BOTENE PACHECO; e **(4)** a jurisprudência do STJ não legitima o direcionamento pessoal da execução contra os herdeiros, mas admite a citação do conjunto de sucessores até a constituição do espólio no inventário (e-STJ, fls. 387/391).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 394/399).

Os embargos de declaração foram rejeitados, nos termos da decisão de minha lavra assim ementada:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS (e-STJ, fl. 402 – destaque no original).*

Nas razões do presente agravo interno, NC COMUNICAÇÕES alegou que **(1)** a jurisprudência do STJ é no sentido da legitimidade concorrente entre todos os sucessores e o espólio, quando não haja sido aberto o inventário; e **(2)** o polo passivo foi corrigido para direcionar a execução ao espólio quando cientificada da instauração do processo e da designação da inventariante (e-STJ, fls. 410/418).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 420/426).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de

9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) e (2) Da legitimidade dos sucessores

Nas razões do presente recurso, NC COMUNICAÇÕES alegou que **(1)** a jurisprudência do STJ é no sentido da legitimidade concorrente entre todos os sucessores e o espólio, quando não haja sido aberto o inventário; e **(2)** o polo passivo foi corrigido para direcionar a execução ao espólio quando cientificada da instauração do processo e designação da inventariante.

Nesse aspecto, conforme delineado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ é no sentido de que o espólio responde pelas dívidas do falecido enquanto não aberto o inventário e ultimada a partilha.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO PELO INVENTARIANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 12, V, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante. No entanto, até que o inventariante preste o devido compromisso, tal representação far-se-á pelo administrador provisório, consoante determinam os arts. 985 e 986 do CPC. O espólio tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de execução, que poderia ser ajuizada em face do autor da herança, acaso estivesse vivo, e será representado pelo administrador provisório da herança, na hipótese de não haver inventariante compromissado" (REsp n. 1.386.220/PB, Relatora Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 12/9/2013).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 711.066/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PARTILHA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. SUMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a

fundamentação do recurso especial que alega violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omissso, contraditório ou obscuro da decisão recorrida que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração.

2. "Enquanto não aberto o inventário e realizada a partilha de bens, o espólio responde pelas dívidas do falecido, nos termos dos arts. 1.997, caput, do CC/2002 e 597 do CPC/1973 (art. 796 do CPC/2015). Nesse contexto, os herdeiros não têm legitimidade para figurar no polo passivo da ação de cobrança de cotas condominiais relativas a imóvel pertencente à falecida" (AgInt no AREsp n. 1.699.005/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe 01/2/2021). Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(AgInt no AREsp 1.771.898/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. em 19/4/2021, DJe 23/4/2021)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXECUTADO FALECIDO. PENHORA DE IMÓVEL INTEGRANTE DO ESPÓLIO. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELOS HERDEIROS ANTES DE ULTIMADA A PARTILHA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA.

1- Embargos de terceiro opostos em 25/5/2006. Recurso especial interposto em 26/1/2012 e atribuição ao Gabinete em 25/8/2016.

2- Cinge-se a controvérsia discutir a possibilidade do herdeiro do devedor-falecido opor embargos de terceiro em face da execução por quantia certa, cuja constrição recaiu sobre um bem integrante do acervo hereditário.

3- Enquanto não realizada a partilha, a herança permanece em um todo unitário e será representada pelo inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC/73.

4- Será o espólio o legitimado para impugnar todos os atos processuais praticados na execução a partir do momento que ingressa nos autos.

5- Enquanto estiver em tramitação o inventário e os bens permanecerem na forma indivisa, o herdeiro não detém legitimidade para defender, de forma individual, os bens que compõem o acervo hereditário, sendo essa legitimidade exclusiva do espólio devidamente representado.

6- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.622.544/PE, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 22/9/2016, DJe de 4/10/2016)

É imperioso salientar que os precedentes ementados nas razões de agravo interno tratam de legitimidade ativa, além de serem todos anteriores ao AgInt no AREsp 1.771.898/DF, transcrito na decisão agravada.

Além disso, todos os precedentes invocados no agravo interno são oriundos de outras Turmas, componentes da Primeira Seção desta Corte, não tendo o condão de afastar o entendimento jurisprudencial das Turmas que integram a Segunda Seção, competente para o exame do processo.

Por fim, em que pese a afirmação de NC COMUNICAÇÕES no sentido de que o polo passivo foi corrigido posteriormente para redirecionamento da execução ao espólio, o referido redirecionamento não foi examinado pelo Tribunal estadual, que se

limitou a reconhecer a ilegitimidade da herdeira para figurar no polo passivo da execução, ante a legitimidade do espólio até conclusão da partilha.

Ademais, eventual redirecionamento posterior ao espólio não tem influência quanto a procedência do pedido formulado por EDUARDA nos embargos à execução, nos quais defendeu sua ilegitimidade passiva, preliminar acolhida pelo Tribunal estadual e mantida no presente voto.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.974.542 / RS

Número Registro: 2021/0361557-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00266266720188210001 0026626672018821000100407215220218217000 00407215220218217000
01216483920208217000 03323396520198217000 11273289120178260100 11700848888 11800169974
1216483920208217000 266266720188210001 70083604306 70084832898 70085271682

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NC COMUNICACOES SA

ADVOGADOS : FABIO MILMAN - RS024161

KONRADO KRINDGES - RS078889

RECORRIDO : EDUARDA BOTENE PACHECO

ADVOGADO : DANIEL KAKIONIS VIANA - SP215730

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NC COMUNICACOES SA

ADVOGADOS : FABIO MILMAN - RS024161

KONRADO KRINDGES - RS078889

AGRAVADO : EDUARDA BOTENE PACHECO

ADVOGADO : DANIEL KAKIONIS VIANA - SP215730

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022